

AO (À)  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GASPAR  
SR(A). PREGOEIRO(A)

**RECEBIDO EM**

25 / 11 / 2016 - 10:20 horas

NOME:

§  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
Pedro Cândido de Souza  
Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016

**Edital de Pregão Presencial nº 92/2016**

Processo Administrativo nº 189/2016

Impugnante: Equipasul Atacadista EIRELI EPP

**EQUIPASUL ATACADISTA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.419.992/0001-02, com sede na Avenida Lédio João Martins, nº 711, sala 103, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102-000, representada por sua sócia Sra. Leticia Bottcher da Silva, inscrita no CPF nº 037.718.789-50, a presença de V. Senhora, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I – BREVE SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Gaspar lançou o Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo menor preço por item, sob o nº 92/2016, o qual apresenta como objeto "futura

*aquisição de larvicidas, conforme quantidades e características técnicas descritas no Termo de Referência Anexo I.*”, nos termos do subitem 2.1, deste Ato Convocatório.

A ora Impugnante, em vistas do interesse em participar da referida Licitação, obteve o respectivo Edital no site acima indicado, entretanto, ao verificar as especificações do objeto licitado, **constatou que somente uma marca atende às exigências lá constantes referentes ao item 1, do Anexo I, o que caracteriza direcionamento da licitação, razão pela qual se impugna o presente Edital.**

## II – TEMPESTIVIDADE

O item 17.1, do presente Instrumento Convocatório dispõe acerca da impugnação ao edital, o qual fixa o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Assim sendo, esta Impugnação se encontra apta a Vossa apreciação.

## III – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### III.1 – Especificações do Objeto Licitado

Como exposto anteriormente, a Impugnante possui interesse em participar do presente certame a fim de fornecer ao órgão todos os itens ora licitados. Ocorre que se extrai do “Anexo I – Termo de Referência” que o item 1 está direcionado a uma só marca.

Desde a descoberta da *Bacillus Thuringiensis var. israelenses*, uma variedade da *Bacillus thuringiensis*, em 1976, diversos produtos a base de Bti foram comercializados em todo o mundo.

Atualmente, nos EUA, por exemplo, existem mais de 20 (vinte) produtos registrados, com diferentes cepas e concentrações (potência), todos comprovadamente eficientes no controle de mosquitos. Esses dados demonstram a importância de produtos com a tecnologia *Bacillus thuringiensis var israelensis* e não somente de um produto ou cepa.

No Brasil, a ANVISA é a agência que regula saneantes e estabelece as normas para registro e eficiência dos produtos a base de *Bacillus thuringiensis var israelensis*.



**Não é feita diferenciação quanto a cepa (isolado) da bactéria, porém é necessário que o produto tenha potência (concentração) dentro do permitido pela agência e, nessa concentração, seja eficiente no controle da praga alvo.**

Há diversas CEPA's com a mesma potência, ou seja, concentração e, por conseguinte, que atingem ao mesmo resultado, todavia, ao registrar o respectivo produto, este recebe uma intitulação diferente, o que não o diferencia dos demais da mesma concentração, sendo tal nome apenas uma forma de identificar a propriedade daquele produto.

Com isso em mente, conclui-se que, para o objeto ora licitado e para alcance das necessidades do órgão licitante, importante apenas fixar-se a concentração da CEPA que será adquirida, e não o nome dado a esta, sob pena de direcionamento da licitação.

No caso em apreço, assinalou-se que a CEPA em comento seria a "CEPA: AM65-52 ou SA3A.", ocorre que apenas uma pessoa é proprietária deste produto e, logo, caso mantida esta exigência, apenas esta ou os representantes desta "marca" poderão vendê-la ao órgão licitante, o que, no entanto, é vedado pela Constituição e legislação ordinária.

Nesse interim, V. Senhoria, uma vez que somente uma marca atende absolutamente as exigências acima colacionadas, este direcionamento deve ser, desde já, rechaçado pela Administração Pública.

O artigo 37, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, elencam uma série de princípios que devem ser seguidos pela Administração quanto aos procedimentos pertinentes à licitação e, nesse diapasão, esta deverá ser processada em estrita conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo, os quais estão sendo afastados no certame em comento neste momento.

Nesse sentido, exemplifica Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, são proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas.*

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2002. p. 69.

*Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente (...)*”.

Deduz-se, então, que todas as CEPA's, desde que apresentem a concentração exigida no Edital nº 92/2016 atendem aos padrões exigidos pelo órgão licitante, mas não recebem a mesma intitulação “CEPA: AM65-52 ou SA3A”, pois são nomes próprios e não nomes genéricos dados a estes itens pela própria marca, seria como fazer uma licitação de sabão em pó e intitula-lo como “OMO”.

A exclusão do termo “CEPA: AM65-52 ou SA3A” não indica que os produtos em questão não atenderão a necessidade do órgão Impugnado, uma vez que se conservaria a concentração da CEPA, o que, desta forma, afasta qualquer fundamentação para tal direcionamento.

Conclui-se que, caso este órgão mantenha as exigências constantes no Instrumento Convocatório em análise, estará direcionando o presente procedimento licitatório apenas ao proprietário da “CEPA: AM65-52 ou SA3A”, infringindo-se absolutamente todos os princípios da Administração Pública e os previstos na Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, os artigos 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da supramencionada legislação, vedam a indicação de marcas, características e especificações exclusivas, *in litteris*:

*Art. 7º. omissis*

*[...]*

**§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.** (grifo nosso).

*Art. 15. omissis*

*[...]*

**§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:**

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido *sem indicação de marca*;** (grifo nosso).

Dessa forma, com o intuito de atender aos princípios anteriormente colacionados, **impugna-se a redação do item 1, do Anexo I, deste Edital, postulando-se pela**



supressão do termo "CEPA: AM65-52 ou SA3A" constantes nas especificidades do objeto  
licitado.

Nesses Termos,  
Pede Provimento.

São José, 25 de novembro de 2016.

  
EQUIPASUL ATACADISTA LTDA. EPP  
Leticia Bottcher da Silva  
Sócia Administradora